

D.O. do 09 JAN 1988: 11



PROCESSO CEE Nº : 1902/79
INTERESSADO : CENTRO EDUCACIONAL "JEAN PIAGET"/SÃO BERNARDO DO CAMPO
ASSUNTO : 1ª. SEMESTRALIDADE: ANÁLISE DE PLANILHAS
RELATOR NA CEnE : NELSON BONI
RELATOR EM PLENÁRIO: CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
INDICAÇÃO CEE-CEnE Nº 393/87 - CEnE APROVADA EM 22 / 12 / 87

1. RELATÓRIO

A Instituição atendeu a solicitação do comunicado CEnE 31/87 e protocolou as planilhas para análise do 1º semestre/87.

Há solicitação do 2º semestre/87 de correção de defasagem.

2. ANÁLISE

A Instituição praticou, no 1º semestre/87, índices acima do legalmente autorizado.

<u>Curso</u>	<u>2º semestre/86</u>	<u>1º semestre/87</u>	<u>%</u>
1º Grau-1a. a 4a.	2.805,18	8.115,00	189%
1º Grau-5a. a 8a.	3.618,84	10.401,00	187,41%

A Instituição aplicou com a despesa de pessoal menos de 50% do valor das despesas, e em contrapartida despendeu muitas verbas de copa e cozinha e serviços profissionais, apresentando um déficit inaceitável.

3. CONCLUSÃO

Somos pelo indeferimento dos preços praticados no 1º semestre, ficando, assim, fixadas as semestralidades do 1º semestre/87:

1º Grau - 1a. a 4a. — CZ\$ 6.928,79
1º Grau - 5a. a 8a. — CZ\$ 8.938,53

CEnE/CEE 21/12/87

a) Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Delegado do MEC/SP



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1902/79

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 393/87

fls. 02

DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADA, por MAIORIA de votos, na reunião da CEE, realizada no dia 21/12/87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; ANSELMO ANTUNES, das APMS dos Estabelecimentos de Ensino Particular; MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria de Educação. Votou CONTRA o Parecer do Relator, SÉRGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Comercial no Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, em 21/12/87..

Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente da CEE



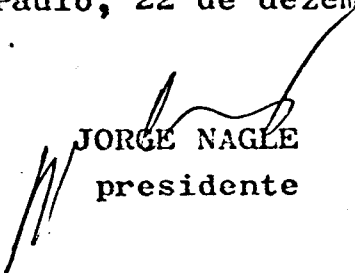
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1902/79

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 393/87 fls. 3

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987


JORGE NAGLE
presidente